

Ordinária – Autos 845/2010.

Autor: Edson de Oliveira.

Ré: Sercomtel S/A – Telecomunicações.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Edson de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **Sercomtel S/A – Telecomunicações**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que adquiriu linha telefônica, fazendo jus a todos os direitos daí decorrentes. Contudo, com a transformação da ré, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízo ao autor, o qual não mais pode alienar e/ou locar a linha telefônica que adquiriu.

Diante disso, requereu a declaração de ser o autor detentor do direito da linha telefônica adquirida, condenando-se a ré a converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário, entregando à autora ações preferenciais em número suficiente ao valor pago, ou, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 42/58), a ré Sercomtel aduziu a suspensão do feito, sustentando haver relação de prejudicialidade entre a presente ação declaratória e a Ação Popular nº 586/97 e a Ação Civil Pública nº 540/96, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio com a Copel e com o Município de Londrina. Alegou prescrição. No mérito, afirmou que o autor não detinha o direito de propriedade sobre o terminal telefônico adquirido na modalidade de autofinanciamento, e nem sobre ações preferenciais a ele vinculadas. Aduziu que o preço público pago pelo autor passou a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirmou que por tratar-se de autarquia, não é possível que o autor fosse considerado sócio dela. Pugnou pelo valor da recompra vigente no mercado no caso de procedência do pedido do autor. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 65/70.

Irresignada com a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide (fls.75), a parte ré apresentou o recurso de Agravo, em sua forma retida (fls.77/79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado da lide**, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

2. Não há de se cogitar em **conexão** e/ou **suspensão** desta demanda em razão daquelas promovidas perante a 10ª Vara Cível (autos 586/97 e 540/96), desta Comarca, eis que em ambas já fora prolatada sentença.

3. Não há que se falar em **litisconsórcio passivo necessário** em relação à Copel e ao Município de Londrina O fato da primeira ré, em

tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto a proprietária de direito de uso de linha de telefone, assegurando-lhe opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referidas pessoas jurídicas. A responsabilidade por suposta omissão é exclusiva da primeira ré.

4. Quanto à **prescrição**, apesar de entendimento diverso deste juízo em casos similares, melhor analisando a matéria, tem-se que o prazo vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, foi substituído pelo prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205, do CC/02.

Não há, portanto, como reconhecer a prescrição trienal. Isto porque não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de reconhecimento do direito de participação acionária. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA (...) (TJPR - Ap. Cível 399.992-2. Rel. Des. Luiz Lopes - julg. em 05/06/2008).

No caso, o prazo decenal somente passou a incidir após a vigência do CC/02, em 11/01/2003. Sim porque, entre a data do fato – 05/05/1997, entendida aqui como a data da alteração do sistema de

telefonia – e a vigência do CC/02, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior (CC/02, art. 2.028¹).

Dessa forma, tendo em vista que esta demanda foi proposta em 28/05/2009 não há de se cogitar em prescrição.

5. No **mérito**, observa-se que a matéria era regulada pela Lei Municipal 934/64 e Lei 1.058/65, pelas das quais o Executivo de Londrina estava autorizado a organizar e executar os serviços de telefonia. Tais Leis foram editadas por ocasião da vigência da CF/46, a qual atribuía à União monopólio sobre o serviço de telefonia interestadual e internacional, porém, em seu art. 5º, XII, permitia aos Estados e Municípios exploração da telefonia local, o que também encontrava respaldo no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62, art. 13).

Nesse contexto, a Lei nº 1.058/65 atribuiu à Sercomtel natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público e autonomia financeira e administrativa, sendo que, de acordo com o art. 5º, da Lei retro, seu patrimônio seria constituído de todos os bens e valores dos serviços de comunicações telefônicas que lhe estavam sendo transferidos, e os que lhes fossem incorporados em razão de suas atividades e dotações especiais.

O diploma normativo 60/65 regulamentou a Lei nº 934/64 e, seus arts. 6º e 7º, previu:

Art. 6º - Compete ao Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina: (...) III - proceder a estimativa do custo das novas instalações telefônicas de Londrina, com as respectivas parcelas de incidência referentes ao prédio da central telefônica e ao seu terreno, ao equipamento de comutação e à rede, a fim de estabelecer o valor médio de cada linha telefônica, a ser custeada pelo próprio usuário.

¹ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 7º - A implantação do serviço telefônico automático será custeada pelos próprios futuros usuários, mediante o financiamento do custo médio de cada instalação solicitada.

Percebe-se, portanto, que o patrimônio da Sercomtel foi estruturado pelos usuários, caso do autor.

A par disso, embora a Constituição de 1967 tenha atribuído à União o monopólio sobre os serviços de telecomunicações, a ser explorado diretamente ou mediante concessão ou autorização, o serviço de telefonia em Londrina continuou a ser prestado pela Sercomtel, constituída sob personalidade jurídica de autarquia, o que lhe impedia de emitir ações ou debêntures aos adquirentes do direito de uso de terminal telefônico, conforme regras do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Nesse contexto, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, porém sem direitos sobre o patrimônio da Sercomtel – Autarquia prestadora do serviço –, muito menos de participação acionária, haja vista a natureza de bens públicos inerente a tal entidade.

Assim, a fim de regularizar a situação de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, a Sercomtel foi transformada de autarquia em uma sociedade de economia mista, por força da **Lei Municipal 6.419/95**, sendo o projeto do Estatuto Social aprovado pela **Lei Municipal 6.666/96**. Na ocasião, o Município de Londrina subscreveu e integralizou a maioria das ações ordinárias nominativas com direito a voto, e ações preferenciais classe especial, incorporando o patrimônio da autarquia, ensejando extinção desta, a teor do art. 5º. III, do Decreto Lei nº 200/67.

Referidas leis também asseguraram aos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a opção de converter esse direito de uso em direito acionário. Em simetria com essas disposições, a Lei Municipal nº 6.419/95, em seu artigo 2º, inciso III, dispôs:

Art. 2º. Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: (...) III. os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época que tal opção for exercida.

A Lei 6.666/96 também previu a possibilidade dos proprietários de direito de uso de terminais telefônicos de optarem pela conversão em ações preferenciais, pelo valor de recompra das respectivas linhas:

Art. 4º Na forma prevista no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A. Telecomunicações.

Não bastasse isso, ainda constou do próprio Estatuto da **Sercomtel** – artigo 6º, § 1º – que as **ações preferenciais classe A** seriam destinadas justamente à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia, **mediante a conversão nesses títulos do direito de uso de terminal telefônico que possuem.**

Nessas condições, a conversão do direito de uso em direito acionário constou não só na Lei 6.419/95, como também no próprio

Estatuto Social correspondente, no entanto não houve pedido expresso em relação a essa conversão.

Por outro lado, não há que se cogitar em revogação das Leis 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei 7.347/98. Esta última apenas autorizou o Poder Executivo a proceder à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, ajustando à Lei 9.472/97, sem afetar a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista.

Mesmo que assim não fosse, a Lei nº 7.347/98, editada posteriormente, não poderia subtrair dos assinantes, direito que lhes foi assegurado pela legislação anterior (CF/88, art. 5º, inc. XXVI).

Não há também inconstitucionalidade nas Leis 6.419/95 e 6.666/96, porquanto em simetria com as disposições previstas no art. 22, inc. IV, que, além de atribuir à União competência para legislar sobre telecomunicações e explorar tais serviços, direta ou indiretamente, também confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, inc. I), caso dos autos.

Nessa ordem de idéias, a autorização para privatização da Sercomtel deve ser feita mediante a transferência de ações ordinárias, enquanto aos promitentes assinantes, deve ser assegurado o direito ao recebimento de ações preferenciais, sendo que, na inexistência destas, em outras que vierem a ser emitidas em razão do aumento do capital social.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para o fim de condenar a ré a entregar o número equivalente de ações preferenciais *classe A* em prol da autora

ante o reconhecimento dos seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário.

Condeno a ré Sercomtel S.A. – Telecomunicações ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito